



**ATA DA 2995ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do
4 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.
5 Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
7 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
8 Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
12 expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados**
13 **ou retirados de pauta: PROCESSO TC 22329/19**(adiado para a sessão ordinária remota do dia
14 21/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
15 notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC**
16 **19858/19**(retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de encaminhar à Auditoria para análise do
17 Documento TC 44105/20) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; e o
18 **PROCESSO TC 11211/19**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em
19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André
20 Carlo Torres Pontes, agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo
21 atuar no processo relacionado ao município de Bayeux, em virtude do impedimento declarado pelo
22 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Ato contínuo, o nobre Conselheiro Antônio
23 Gomes Vieira Filho propôs um Voto de Pesar em direção à família enlutada da Senhora Tércia Leda
24 Batista. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira
25 Filho à consideração da Câmara, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à **Pauta de**

26 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “H” – **Atos de Pessoal- Relator:**
27 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09897/17 - exame da legalidade de**
28 **aposentadoria por invalidez, concedida à Senhora Maria Lúcia Pereira, Servente de Obras, lotada**
29 **na Secretaria de Obras do Município de Bayeux.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes
30 Vieira Filho foi convidado para integrar o *quorum*, em virtude do impedimento declarado pelo
31 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo
32 requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
33 Contas nada acrescentou nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo
35 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** do pedido de
36 desconstituição da multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 00058/19; **CONCEDER REGISTRO** à
37 aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA LÚCIA PEREIRA, matrícula
38 3939, no cargo de Servente de Obras, lotada na Secretaria de Obras do Município e Bayeux, em face
39 da legalidade do ato de concessão (Portaria 11/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 138 e 141); e
40 **RECOMENDAR** no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste
41 expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho
42 encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do art. 29 da Lei Municipal 1.347/14, que garantem a
43 aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo. Na oportunidade, o Presidente
44 agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir,
45 promoveu as de inversões de pauta - itens 1(Processo TC 06586/20), 7(Processo TC 08496/20),
46 9(Processo TC 04321/15), 10(Processo TC 03752/16), 17(Processo TC 02915/19), 14(Processo TC
47 09310/20), 16(Processo TC 06033/20) e 19(Processo TC 07666/19). Desta feita, na Classe “A” -
48 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
49 **PROCESSO TC 06586/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pedra**
50 **Branca, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor**
51 **UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada
52 Mayara Campos de Araújo, OAB/PB 18.127, para sustentação oral de defesa. O representante do
53 Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos,
54 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
55 Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
56 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
57 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
58 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
59 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno

60 do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
61 **08496/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês**, relativa ao
62 **exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora ROSILENE FERREIRA DE LIMA.** Concluso o
63 relatório, foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, para
64 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
65 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
66 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas Contas. Na Classe “B” –
67 **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
68 **PROCESSO TC 04321/15 - exame das contas anuais oriundas da Procuradoria Geral do Município**
69 **de João Pessoa e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral**
70 **do Município de João Pessoa –FUNDERM,** relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos
71 Senhores **RODRIGO NÓBREGA FARIAS (01/01 a 06/07)** e **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS (07/07 a**
72 **31/12).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa,
73 Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
74 Contas nada acrescentou além do que está nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
75 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
76 **REGULARES** as prestações de contas de 2014, advindas da Procuradoria Geral do Município de João
77 Pessoa e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município
78 de João Pessoa – FUNDERM; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
79 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
80 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
81 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC**
82 **03752/16 - exame das contas anuais oriundas da Procuradoria Geral do Município de João**
83 **Pessoa,** relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS.**
84 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr.
85 Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
86 Contas nada acrescentou além do que está nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
87 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a
88 prestação de contas de 2015, advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e
89 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
90 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
91 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
92 § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator:**
93 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02915/19 - Inspeção**

94 Especial para análise do Pregão Presencial 0002/2019 – (Doc. 04653/19), realizado pela Prefeitura
95 Municipal de Juazeirinho para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento
96 parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o
97 Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marco
98 Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do
99 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
100 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**
101 **COM RESSALVAS**, no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação Pregão Presencial nº
102 0002/2019 – (Doc. 04653/19), da Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, para formação de registro de
103 preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda
104 da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho; **RECOMENDAR** à
105 Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
106 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
107 em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise,
108 sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão
109 dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis
110 com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas); e
111 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
112 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09310/20 – inspeção**
113 Especial para análise do Pregão Presencial 013/2020, realizado pela Prefeitura Municipal
114 de São José do Bonfim, tendo como objeto a aquisição de material de construção e hidráulico
115 destinados a diversas Secretarias e aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde.
116 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201 que,
117 através de mensagem enviada pelo chat, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do
118 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
119 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O**
120 **JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente do objeto, devido a
121 revogação do Pregão Presencial nº 0013/20; **DETERMINAR** a juntada dos autos ao Processo de
122 Acompanhamento de Gestão – PAG da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim (Proc. TC. nº
123 00418/20); e **RECOMENDAR** a atual gestão para que observe, nos procedimentos futuros, os preceitos
124 estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**
125 **PROCESSO TC 06033/20 – denúncia** apresentada pela empresa **ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME**
126 (CNPJ 15.353.461/0001-15), representada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO, em
127 face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob

128 a gestão do Secretário, Senhor **LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ**, sobre irregularidade no
129 **Pregão Eletrônico 04071/2019**, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor **DALPES SILVEIRA DE**
130 **SOUZA**, cujo objeto foi a formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de
131 **empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos e serviços de**
132 **recreação infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB.**
133 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno
134 Vieira de Oliveira Lavor, OAB/PB 44.972, para sustentação oral de defesa. O representante do
135 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
136 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** as
137 preliminares arguidas nas defesas; **CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia;
138 **RECOMENDAR** à Secretaria de Administração de João Pessoa deixar mais evidente a possibilidade
139 de apresentação de balanço patrimonial de abertura em caso de empresas novas; **COMUNICAR** aos
140 interessados a presente decisão; e **DETERMINAR** a anexação dos relatórios da Auditoria, do parecer
141 do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 20335/19 e o arquivamento dos
142 autos.. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
143 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07666/19 – denúncia apresentada por VESTIR INDÚSTRIA E**
144 **COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, na qual aponta irregularidades no **Pregão Presencial nº**
145 **011/2019**, promovido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, objetivando a aquisição de
146 **camisas para serem utilizadas em campanha de imunização de 2019.** Concluso o relatório, foi passada
147 a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, OAB/PB 21.734, para sustentação oral
148 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os
149 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
150 **DECLARAR** a perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos; **CONHECER E JULGAR**
151 **procedente** a Denúncia; e **RECOMENDAR** ao gestor, para que evite que a situação de irregularidade
152 constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames. **Retomando a ordem natural da**
153 **pauta.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
154 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07412/20 - prestação de contas advinda da Mesa da**
155 **Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador**
156 **Presidente, Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
157 participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os
158 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
159 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
160 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **ENCAMINHAR** cópia dos relatórios da
161 Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de

acompanhamento de 2020 da Câmara, para o exame analítico do quadro de pessoal; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07288/20 – prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Uiraúna, referente a 2019, sob responsabilidade do Senhor Amilton Fernandes da Silva.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Amilton Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, no exercício de 2019; e **RECOMENDAR** à gestão da Casa Legislativa de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no presente álbum processual em exercícios futuros. **PROCESSO TC 08150/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Bernardino Batista, no exercício de 2019; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às normas contábeis.. **PROCESSO TC 06504/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBAMAR PRUDÊNCIO RODRIGUES.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas contas. **PROCESSO TC 08251/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RONALDO NOGUEIRA VIEIRA.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas contas. **PROCESSO TC 08874/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa**

196 ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CLÁUDIO LÚCIO
197 BARBOSA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
198 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
199 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
200 **REGULARES** as referidas contas. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
201 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14184/16 - Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do**
202 **Contrato 071/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão**
203 **do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de coleções educacionais**
204 **para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“Nathional Geographic”), junto à**
205 **empresa TSP Editorial LTDA.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
206 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
207 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
208 **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente;
209 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 19,31UFR-PB
210 (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao
211 Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), na qualidade de ex-Gestor da
212 Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
213 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
214 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
215 cobrança executiva; **RECOMENDAR** que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este
216 Tribunal; e **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução dos contratos. **Relator:**
217 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19496/18 - exame da**
218 **legalidade do procedimento de Adesão nº 078/2017 do Departamento Estadual de Trânsito –**
219 **DETRAN à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Patos-PB,**
220 **objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de**
221 **natureza contínua, para fornecimento de profissionais capacitados para atender as eventuais**
222 **necessidades da autarquia.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o
223 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
224 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
225 **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Senhor Agamenon Vieira da Silva, gestor do
226 Departamento Estadual de Trânsito, apresente documentação comprobatória do ato de cancelamento
227 da Adesão nº 078/2017 à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, gerenciada pela Prefeitura
228 Municipal de Patos, com vistas à análise conclusiva dos trabalhos de análise do presente processo,
229 sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta

230 decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
231 **09866/20 – análise do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de**
232 **Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de gêneros**
233 **alimentícios.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
234 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
235 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o
236 mencionado edital; e **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de que, enquanto perdurar a pandemia
237 decorrente da COVID-19: **(a)** se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem
238 como necessárias e inadiáveis; e **(b)** no caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico
239 ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão
240 na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de
241 preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por
242 videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real,
243 desde que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata
244 da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento
245 social. **Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
246 **Pontes. PROCESSO TC 12172/20 - denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 40690/20 e**
247 **TC 40804/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face**
248 **da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre a**
249 **falta de publicidade de licitação no portal da transparência e irregularidade decorrente de**
250 **retificação do edital.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
251 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
252 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
253 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA**
254 **IMPROCEDENTE; COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O**
255 **ARQUIVAMENTO** destes autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
256 **PROCESSO TC 10082/20 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia, manifestada**
257 **pelo Senhor Antônio Rodrigues Sobrinho Filho, em face do Prefeito Municipal de Poço Dantas,**
258 **Senhor José Gurgel Sobrinho, relacionada a recebimento de recursos, pelo Município, destinados**
259 **para o combate ao COVID-19.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para
260 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
261 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
262 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e DECLARAR IMPROCEDENTE** a presente
263 Denúncia; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado

264 deste julgamento. PROCESSO TC 19977/19 - denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro
265 Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza e
266 Paulo Henriques Herculano de Lima contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de
267 Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades com acumulação de cargos públicos. Concluso o
268 relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante
269 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
270 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
271 conhecimento da referida denúncia e no mérito, **JULGÁ-LA procedente;** **RECOMENDAR** ao
272 gestor municipal que procure evitar falha como aqui constada, visto que vai de encontro ao que
273 preceitua normas previstas na Constituição Federal do Brasil; e **ARQUIVAR** os presentes autos.
274 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02454/20 –**
275 **denúncia** formulada pelo Senhor **Abílio Ferreira de Lima Neto**, acerca de suposta irregularidades em
276 relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara Municipal de Diamante, de
277 responsabilidade do Senhor Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara. Concluso o relatório,
278 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
279 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
280 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia;
281 **DETERMINAR** comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto;
282 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**
283 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 07338/19(aposentadoria por tempo de**
284 contribuição da Senhora Rosmamaia Teixeira de Queiroz); 07661/19(aposentadoria da Senhora
285 Adriana Mota Victor Leal); 07825/19(aposentadoria da Senhora Maria da Luz Clementino da Silva);
286 08439/19(aposentadoria da servidora Cristiana Dantas Fernandes); e 20720/19(aposentadoria do
287 servidor José Lourenço de Moraes) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João
288 Pessoa; PROCESSO TC 16733/19(pensão concedida à Senhora Marineide de Araújo Silva) – advindo
289 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande; PROCESSOS TC
290 02802/20(aposentadoria do servidor José Alberto Diniz); 02828/20(aposentadoria da servidora Nilzete
291 Cavalcanti Leal); e o 02987/20(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Carneiro de Araújo)-
292 **advindos da Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de
293 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
294 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
295 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
296 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11149/19(aposentadoria da servidora Iracema Cardoso da**
297 Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita; PROCESSO TC

298 12340/19(aposentadoria da servidora Gilvane Fernandes da Silva) – advindo do Fundo de
299 **Previdência de Sapé; PROCESSO TC 13039/19**(aposentadoria da servidora Walquiria Rosa de
300 Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo; **PROCESSO TC**
301 **16217/19**(aposentadoria do servidor Grimario Carlos da Silva) – advindo da Autarquia Municipal
302 **MARI PREV; PROCESSO TC 17502/19**(aposentadoria da servidora Maria Ednalva Lira Farias) –
303 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande;
304 **PROCESSOS TC 01057/20**(aposentadoria da servidora Maria Magdala de Farias Gambarra); **02625/20**
305 (aposentadoria da servidora Maria Emetina da Silva); 02988/20(aposentadoria da servidora Tânia
306 Maria Batista Xavier); **02991/20**(aposentadoria da servidora Maria Letícia Trajano da Silva);
307 **01071/20**(aposentadoria da servidora Verônica Freire de Figueiredo); **02986/20** aposentadoria do
308 servidor Jeanio Augusto Luis Ferreira); e **03740/20**(aposentadoria do servidor Paulo Augusto
309 Macena)(aposentadoria da Senhora Geane de Luna Souto); **oriundos da Paraíba Previdência –**
310 **PBPREV; e o PROCESSO TC 11355/20**(aposentadoria da Senhora Maria Alves da Silva) – Instituto
311 **de Seguridade Social do Município de Patos.** Conclusos os relatórios, não havendo requerimento
312 de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
313 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
314 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício**
315 **Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO TC 06685/18(pensão em favor da Senhora Miriam Costa) –
316 advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí; **PROCESSO TC**
317 **13830/18**(aposentadoria da servidora Maria Zuleide Abrantes Soares) – Instituto de Previdência do
318 **Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 10276/19**(aposentadoria do Senhor Cosme Henrique);
319 e o **10297/10**(aposentadoria do servidor HÉlvio Bonfim da Silva) – oriundos do Instituto de
320 **Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande; PROCESSO TC**
321 **22439/19**(aposentadoria da servidora Valéria Cristina do Nascimento) – Instituto de Previdência dos
322 **Servidores Municipais de Lagoa Seca; PROCESSOS TC 01052/20** (aposentadoria da Senhora
323 Joana Áurea Cordeiro Barbosa); 02792/20(aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Gomes);
324 **06918/18**(aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Gomes); **02826/20**(aposentadoria da Senhora
325 Lusinete Lima Bezerra); 03504/20(aposentadoria da Senhora Maria Vileide Dantas de Vasconcelos
326 Silva); e o 03550/20(aposentadoria da servidora Maria Alexina Cavalcanti)- advindos da Paraíba
327 **Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o
328 representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
329 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
330 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – **Recursos.** **Relator: Conselheiro em**
331 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO TC 18496/19 - Embargos de Declaração

332 manejados pela Senhora **GIZELDA LEAL MENESES BASTISTA**, em face do Acórdão AC2 TC
333 **01047/20**, alegando a incompatibilidade entre a decisão e as manifestações técnicas e
334 ministeriais e pleiteando efeito modificativo para retificar a decisão embargada, além da
335 inclusão da embargante como interessada no presente processo. Concluso o relatório, não
336 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
337 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
338 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda do objeto dos presentes embargos
339 declaratórios opostos pela Senhora GIZELDA LEAL MENEZES BATISTA, uma vez que a decisão
340 embargada não mais subsiste, por ter sido anulada pelo Acórdão AC2-TC – 01032/20. Esgotada a pauta
341 de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão,
342 comunicando que havia 15(quinze) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**
343 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB
344 – Sessão Remota da 2ª Câmara, 14 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 07:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 17:01



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 17:13



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2020 às 17:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:57



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO